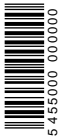


Segunda-feira, 13 de novembro de 2023

I Série
Número 117



BOLETIM OFICIAL



5 455000 00 00 00

ÍNDICE

MINISTÉRIO DO TURISMO E DOS TRANSPORTES, MINISTÉRIO DO MAR, MINISTÉRIO DE AGRICULTURA E AMBIENTE, MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria Conjunta n.º 48/2023:

Determina a elaboração do Plano do Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC-M) da Ilha de São Vicente.....2392

MINISTÉRIO DO TURISMO E DOS TRANSPORTES, MINISTÉRIO DO MAR, MINISTÉRIO DE AGRICULTURA E AMBIENTE, MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria Conjunta n.º 48/2023

De 13 de novembro

Nota Justificativa

O programa do Governo estabelece o ordenamento do território como um dos principais requisitos para a materialização do paradigma do desenvolvimento sustentável, assumindo o ordenamento da orla costeira como fundamental para esta materialização, principalmente por ser um país arquipelágico, que ocupa uma superfície emersa de cerca de 4.033 km² e uma Zona Económica Exclusiva (ZEE) que se estende por cerca de 734.265 km², ou seja 180 vezes maior que o território emerso o que obriga às entidades a adoção de medidas de conservação e proteção eficaz e adequadas.

O litoral e a orla costeira de Cabo Verde, bem como o seu mar territorial, enquanto recursos naturais, concretizam-se pela elevada sensibilidade ambiental e diversidade de usos, constituindo, concomitantemente, suporte de atividades económicas, em particular, o turismo e atividades conexas, nomeadamente, o recreio e o lazer e, em geral, as atividades portuárias, da indústria pesqueira e extrativas, de entre outras localizadas e/ou com impacto nesses espaços territoriais.

A meta do Governo de transformar São Vicente numa ilha moderna, internacional e ao serviço da economia marítima, catalisando o desenvolvimento da região norte de Cabo Verde, a criação da Zona Económica Especial Marítima em São Vicente, terminal de cruzeiros realça a necessidade imperativa de organizar o espaço marítima e garantir a sua integração com o território emerso.

Assim, torna-se necessário regulamentar os critérios de ocupação de toda a orla costeira, da implantação de infraestruturas de suporte das diversas atividades, de dotação de equipamentos de apoio ao uso das praias, abrangendo o domínio público marítimo como uma faixa de proteção terrestre mais alargada.

A melhor via para se atingir os objetivos referidos é a elaboração de um plano de ordenamento da orla costeira e do mar (POOC-M) que permite levar a cabo um efetivo planeamento e gestão correta da orla costeira e do mar, determinando áreas de vulnerabilidade, riscos e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de infraestruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos socio-fiscomorfológicos considerados de importância estratégica por razões económicas, ambientais ou turísticas, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Assim, considerando a sensibilidade ambiental de ecossistema costeiro nacional e a sua importância ambiental e económica, a ocupação inadequada que se vem assistindo e a necessidade do correto ordenamento da orla costeira.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c), do nº 1, da Base XVI, do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de junho e pelo Decreto-Legislativo nº 4/2018, de 06 de julho, conjugado com o nº 1, do artigo 24.º, do Decreto-lei nº 4/2016, de 1 de março e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205.º e pelo nº 3, do artigo 204.º, da Constituição;

Determina o Governo, pelos Ministros de Turismo e Transporte, do Mar, de Agricultura e Ambiente e de Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

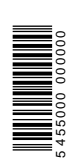
(Objeto)

A presente Portaria tem por objeto a determinação da elaboração do Plano do Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC-M) da Ilha de São Vicente.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. A elaboração do POOC-M abrange a totalidade da orla costeira da Ilha de São Vicente.
2. A área de intervenção do POOC-M compreende a Ilha de São Vicente, integrando uma zona terrestre e uma zona marítima adjacente.
3. A zona terrestre corresponde a uma faixa com largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros, contados a partir da linha de máximo preia mar, medida na horizontal para o lado da terra, correspondendo a zona marítima adjacente uma faixa com largura de 3 (três) milhas náuticas, contadas a partir de zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.
4. A zona terrestre referida no número antecedente pode ser reduzida mediante justificação, não podendo, em caso algum, ser inferior a 500 metros.
5. Nas ZDTI e nas áreas portuárias legalmente delimitadas, que não ficam totalmente incluídas na zona terrestre do POOC-M, a área de intervenção do POOC-M é ajustada de modo a poder incluir integralmente as ZDTI.



Artigo 3.º

(Finalidade do Plano)

O planeamento da orla costeira e do mar adjacente tem como finalidade regular os critérios de ocupação e implantação da infraestrutura, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Artigo 4.º

(Entidade competente)

Compete ao Instituto Nacional de Gestão do Território a promoção da elaboração do POOC-M da Ilha de São Vicente, mediante o lançamento do concurso, com vista à seleção de empresa ou gabinete com capacidade técnica para o efeito.

Artigo 5.º

(Comissão de acompanhamento)

O processo de elaboração do POOC-M da ilha de São Vicente é acompanhado por uma comissão mista de acompanhamento, constituída por representantes das seguintes entidades públicas:

- a) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- b) Instituto Marítimo Portuário;
- c) Direção Nacional da Política Marítima;
- d) Instituto do Mar;
- e) Agência da Zona Económica Especial Marítima em São Vicente;
- f) Direção Nacional do Ambiente;
- g) Polícia Marítima;
- h) Câmara Municipal de São Vicente;
- i) Direção Geral da Agricultura;
- j) Serviço Nacional de Proteção Civil;
- k) ENAPOR, S.A;
- l) Ordem dos Arquitetos;
- m) Ordem dos Engenheiros;
- n) Universidade de Cabo Verde e,
- o) Organizações Não Governamentais de defesa do ambiente.

Artigo 6.º

(Consulta Pública)

O POOC-M da Ilha de São Vicente será objeto de consulta pública por um período de 30 dias.

Artigo 7.º

(Prazo de elaboração)

O prazo para a elaboração do POOC-M da Ilha de São Vicente é de 10 (dez) meses com a exclusão do período de consulta pública.

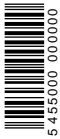
Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo e Transporte, do Mar, da Agricultura e Ambiente e das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, aos 9 de novembro de 2023. — Os Ministros, *Carlos Jorge Duarte Santos*, *Abrão Aníbal Barbosa Vicente*, *Gilberto Correia Carvalho Silva* e *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.





I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.